

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Dispõe sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, defende a criação do programa de teleassistência ao idoso, de forma que seja assegurada a instalação de um aparelho para comunicação de emergências na residência do idoso que esteja em situação de perigo, risco emergencial e social, e que necessita de uma atenção integral à saúde.

Na justificção, o autor expõe que o programa visa atender o “idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família”. Ressalta, ainda, que o programa já foi implantado na cidade de Joinville e que “em três anos foram emitidos 5.615 sinais de alerta, que prontamente começou a dar resultados na qualidade de vida dos idosos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme preceitua o inc. V do art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, deve ser priorizado o “atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”. A proposição em exame, ao estabelecer a garantia de um serviço de teleassistência à pessoa idosa para comunicação de casos de emergência ocorridas em sua residência, se coaduna com o citado princípio.

Certamente, quando as condições financeiras e de saúde do idoso permitirem, o melhor é que possa desfrutar de seu domicílio particular e do convívio familiar. Conforme bem denotou o nobre autor da matéria que nos precedeu nesta Comissão, mas cujo parecer não foi deliberado e com o qual concordamos inteiramente, essa garantia permite ao idoso “tomar suas decisões, manter sua autonomia, ser independente, melhorar sua autoestima, entre outros fatores”.

Para reduzir a vulnerabilidade das pessoas idosas que ficam sós, imprescindível garantir agilidade na comunicação de emergências, conforme pretende a proposição em tela. Alguns ajustes, no entanto, sugeridos no Substitutivo do parecer referenciado são necessários para aperfeiçoar a técnica legislativa, reduzindo detalhamentos e incorporando o serviço na legislação protetiva da pessoa idosa já existente – Estatuto do Idoso, bem como na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Ademais, sugerimos que o serviço seja estendido para as pessoas com deficiência, por ser um grupo também mais vulnerável em situações de perigo. Quanto à oferta do serviço apenas no âmbito da residência e para aqueles que permanecem no lar sem acompanhamento de um responsável, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, de forma a não mencionar essa restrição.

Existem tecnologias em que a pessoa pode portar consigo um dispositivo de comunicação remota. Assim, a pessoa idosa ou com deficiência poderá contar com a segurança de uma rápida comunicação de acidente ou problema de saúde onde quer que esteja, na rua ou na sua residência, por exemplo.

Para tanto, propomos a inserção do art. 24-D à LOAS criando efetivamente o “Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até dois salário-mínimos”. Embora fosse desejável que, pela vulnerabilidade desse grupo, o serviço fosse ofertado independentemente do critério de renda, entendemos que o impacto financeiro de ofertar para todas as pessoas idosas inviabilizaria a implantação do serviço pelo Poder Público.

Ademais, propomos que na LOAS seja inserido o inc. III ao §2º do art. 23, de forma que não somente as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua, sejam público prioritário de programas de amparo, mas também “as pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social”. Assim, além do Serviço de Teleassistência, os gestores públicos, ao organizarem os serviços de assistência social, terão a responsabilidade legal de ofertar outras ações que melhorem a qualidade de vida dessas pessoas..

Por fim, sugerimos que seja acrescentado o inc. VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para incluir entre as linhas de ação da política de atendimento ao idoso, o “serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa”. Observe-se que a política de atendimento, conforme dispõe o art. 46 da referida lei, deve ser executada por um conjunto articulado de ações tanto governamentais como não-governamentais. Portanto, entendemos que a linha de ação nesse dispositivo não deve restringir ao critério de renda. Essa inserção na norma será base para demonstrar a importância de implantar o serviço para qualquer idoso, ainda que não seja integralmente financiado pelo Poder Público.

O atendimento mais rápido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência nos casos de emergência é, em muitos casos, a garantia da

sua sobrevivência. Ademais, pode contribuir para a redução de despesas com o sistema de saúde público, pois a rapidez no atendimento reduz as complicações de eventual acidente sofrido e, conseqüentemente, o tempo de internação e tratamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2015-16309.docx

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até dois salário-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se inc. III ao §2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inc, VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2015-16309.docx